



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 420-34.2016.6.21.0007

Procedência: BAGÉ (7ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL –
CORRUPÇÃO OU FRAUDE

Investigado: DIVALDO VIEIRA LARA

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, declinados da Justiça Eleitoral de Bagé, vem expor e requerer o que segue.

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Bagé em razão de notícia de fato dando conta da presença de DIVALDO VIEIRA LARA, então vereador e candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Bagé (eleito), em reunião ocorrida na tarde do dia 22/09/2016 (quinta-feira), em igreja no bairro Santa Cecília, na qual, aparentemente, estariam sendo distribuídas roupas e catalogados eleitores, circunstâncias indicativas da eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299).

A notícia de fato, registrada naquela descentralizada por advogados que informaram vínculo laboral com o então candidato ao cargo de Prefeito Municipal, *Carlos Alberto Fico* (não eleito), foi instruída com fotografias que chegaram ao conhecimento dos noticiantes por meio do aplicativo *Whatsapp*, originariamente capturadas e compartilhadas por pessoa posteriormente identificada como *Silvana Kinczel Caetano*.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

No âmbito policial, procedeu-se à análise contextual das fotografias (fls. 21-25) e à oitiva de *Thirzá Centeno Pereira Zanetti*, *Lélia Teresinha Lemos de Quadros*, *Adilberto Schneider Veloso* e *Fabiana Gasparoni* (fls. 26-33), noticiantes, os quais informaram ter tomado conhecimento dos fatos por terceiros.

Sequencialmente, colheu-se o depoimento de *Silvana Kinczel Caetano* (fl. 41), nominada por aqueles, a qual confirmou ter captado as imagens, aparentemente na qualidade de cabo eleitoral de *Carlos Alberto Fico* (não eleito).

Ouviu-se, também, *Maria Gorete Martins Vaz* (fl. 43), cujo veículo estava estacionado em frente à Igreja, a qual disse desconhecer os fatos e informou que costuma estacionar diariamente no local, das 13:30h às 17:30h, enquanto leciona na escola lindeira.

Procedeu-se, ainda, à oitiva do noticiado, DIVALDO VIEIRA LARA (fl. 50), o qual “confirmou ter sido chamado para uma reunião com a coordenadora do Clube de Mães do Bairro Santa Cecília, em 22/09/2016, num salão comunitário localizado atrás da igreja” e “o motivo da reunião era para ouvir reclamações sobre o bairro, a escola, o posto de saúde e a creche que tinha sido prometida pelo atual governo e não tinha sido cumprida”. Especificamente questionado, disse que além das peças de roupas fotografadas havia também artesanato, os quais atribuiu às atividades do Clube de Mães.

Em seguida, a investigação policial foi relatada, sem indiciados (fls. 53-7).

O Promotor de Justiça Eleitoral requisitou, então, a identificação e oitiva da coordenadora do clube de mães do bairro Santa Cecília, mencionada no depoimento do noticiado (fl. 60).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apurou-se a inexistência de agremiação dessa natureza naquela vizinhança (fl. 69) e elaborou-se informação policial acerca de possíveis responsáveis pela administração da igreja e suas dependências (fls. 78-88).

A equipe policial entrevistou *Maria Thereza Pereira de Oliveira* (fl. 80), de 82 anos de idade, *“que disse atuar como catequista naquela comunidade. Ela, sua filha e seu genro disseram ter alguma lembrança de um evento ocorrido na igreja em setembro de 2016, quando houve bastante movimento no local. Referiram não ter participado e sequer sido convidados para tal atividade. Foram enfáticos em afirmar que nunca houve qualquer brechó e/ou venda de roupas naquela igreja, sendo que a Sra. Maria Thereza é moradora antiga do bairro, ali residindo antes mesmo de ser construído o mencionado templo”*.

Edgar Pereira Lemos (fl. 81) disse ter assumido informalmente a presidência da igreja no final de 2016; *“alegou não ter participado e tampouco sabia do evento em que o atual Prefeito de Bagé (...) esteve na igreja do bairro”*. O entrevistado e sua esposa identificaram duas pessoas que aparecem nas fotografias: *Patrícia Brião Luiz* e *Senilda Silva da Silva*.

Patrícia Brião Luiz (fl. 84) *“confirmou ter comparecido no supracitado evento, mas negou ter presenciado qualquer proposta de 'compra de votos' no período em que lá esteve”* (fl. 84).

Cérgio Correa Feijo (fl. 85), presidente da comunidade católica até meados de 2016, referiu não ter conhecimento do evento objeto da investigação, *“que não participou e não fora sequer convidado. Mencionou participar da igreja há mais de 13 (treze) anos e nunca soube de distribuição de roupas naquele local”*. Durante a entrevista, identificou *Senilda Silva da Silva* em uma das fotografias, referindo que ela poderia ter a chave da igreja pois seu filho, *Luís Ernesto da Silva*, é tesoureiro da comunidade.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir desses dados colheu-se o depoimento de **Senilda Silva da Silva** (fls. 89-90), a qual disse ser responsável pela chave do salão anexo à Capela Santa Cecília. Sobre o fato investigado, a depoente:

(...) lembra que no ano passado a senhora de nome ELIZA PINHEIRO, que disse que participava do Movimento Meninas e Meninos de Rua, procurou os freis responsáveis pela Capela, solicitando para usar o salão (...) para realizar um cursinho de crochê e confecção de flores de papel, e o Frei Álvaro, pároco da Igreja Conceição, a autorizou; (...) MARCIA BRIÃO era a professora que continua dando o curso no salão, às segundas-feiras; (...) QUE no dia que o candidato a prefeito esteve no salão (...) Eliza comentou, antes do candidato chegar, que iriam receber uma visita no curso; (...) QUE lembra que o candidato DIVALDO LARA chegou e sentou num canto e algumas senhoras bens jovens se aproximaram dele e passaram a lhe perguntar se fosse eleito, ele iria fazer creches no bairro e também lhe pediram para terminar a barragem na Arvorezinha, tendo ele respondido que iria fazer creche, se fosse eleito, pois sabia que as mães precisavam deixar seus filhos em local seguro, e quanto à barragem, ele disse que não poderia prometer, pois precisava deixar passar as eleições.

Procedeu-se, por fim, à oitiva do Pároco *Alvaro Jose Bordignon* (fl. 92), o qual afirmou não ter conhecimento sobre os fatos e que acredita que a autorização para a realização do curso na Comunidade Eclesial Santa Cecília tenha sido dada pelo Frei *Julio Cesar*, atualmente, em licença da atividade eclesial.

Sequencialmente, foi declinada a competência para a segunda instância da Justiça Eleitoral (fl. 101), conforme promoção do MPE (fls. 99). Ato contínuo, o Tribunal Regional Eleitoral abriu vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 104).



II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado³.

No caso concreto, os elementos de informação colhidos em sede policial corroboraram a efetiva ocorrência da reunião noticiada, da existência de pilhas de roupas no local e da presença do então candidato DIVALDO LARA. Por outro lado, as duas únicas testemunhas presenciais ouvidas até o momento disseram não ter recebido ou visto oferta de compra de votos.

Não ficou clara, contudo, a origem da presença do então candidato no local, haja vista ele ter justificado que o convite teria partido da coordenadora do clube de mães e inexistente agremiação dessa espécie naquela vizinhança.

Chama atenção que antigos moradores das redondezas, inclusive com participação regular nas atividades religiosas (catequista, presidente da comunidade religiosa) não tenham sido convidados a tomar parte no encontro, desconheçam a venda de roupas de segunda mão no local e não tenham reconhecido a maior parte dos presentes.

Peculiar, ainda, que as pessoas apontadas pelos depoentes e/ou entrevistados como responsáveis pela atividade – “Eliza Pinheiro”, na qualidade de organizadora; e “Frei Julio”, na qualidade de autorizador do uso do espaço – não mais se encontram na comunidade.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.

3 CRFB, arts. 29, X e 125, § 1º; e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X e XI.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

Nesse contexto, a denotar a necessidade de continuidade da investigação, percebe-se estarem satisfeitos os requisitos para a sua tramitação nessa Corte, haja vista que a dação de roupas em troca de votos, viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral (liberdade de exercício de voto) e há indícios de que a autoria recaia, em tese, sobre o Prefeito Municipal de Bagé na legislatura 2017-2020, DIVALDO VIEIRA LARA.

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal para tramitação do feito.

2.2. Conexão probatória com os crimes eleitorais (e com os crimes não eleitorais mas conexos a esses) investigados nos IPLs n. 79-88 e 475-65

A par do presente expediente, DIVALDO VIEIRA LARA figura como investigado no Inquérito n. 79-88.2016.6.21.0142, voltado à apuração de crimes de corrupção eleitoral, falsidade eleitoral e formação de quadrilha relacionados ao showmício “Domingo Alegre” (utilização de servidores públicos municipais para a promoção de propaganda eleitoral, cotização de salários de servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão para o financiamento da campanha eleitoral, dentre outras condutas).

Ele figura, ainda, como investigado no Inquérito n. 475-65.2016.6.21.0142, voltado à apuração de crimes de uso de serviço público com finalidade eleitoral e concussão, referentes à exigência de vantagem indevida (dinheiro, cujo destino seria o financiamento da campanha eleitoral) para dar andamento à projeto de lei municipal.

Conquanto não se identifique, ao menos de plano, conexão probatória entre a presente investigação e as demais, também não é possível descartar a existência de pontos de contato entre elas, notadamente quanto ao *modus operandi* de compra de votos, a qual poderá ser melhor avaliada após a apuração do fato em toda a sua extensão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

2.3. Devolução do inquérito à digna autoridade policial para novas diligências nos termos do art. 16 do CPP

Com o objetivo de apurar o fato noticiado em toda a sua extensão, especialmente a materialidade da corrupção eleitoral (CE, art. 299), e, secundariamente, a eventual conexão probatória com os fatos em apuração nos IPLs n. 79-88 e 475-65, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requisita a continuidade das investigações.

Sem prejuízo de outras diligências que a Autoridade Policial entender cabíveis, requer-se, desde já, a identificação e oitiva de *(i) Márcia Brião*, *(ii) Eliza Pinheiro* e *(iii) Frei Julio* (as duas primeiras referidas na fl. 89 e o último, na fl. 92), aos quais, além das perguntas de praxe, deverá ser questionada a origem da presença do candidato a prefeito no local, a quem pertenciam e qual a finalidade das pilhas de roupas que aparecem nas imagens da fl. 22, bem como quem são as demais pessoas (até o momento não identificadas) que aparecem nas imagens das fls. 22-24.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (1)** encaminha os autos a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para que confirme sua competência originária;
- (2)** requer o retorno dos autos a esta PRE para que sejam encaminhados à Polícia Federal no Rio Grande do Sul, para a continuidade das investigações nos termos anteriormente especificados.

Porto Alegre, 27 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\mbh69mvqvjkmretcl3nq79051157595135650170627230019.odt